



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.902981/2010-49
ACÓRDÃO	1301-008.021 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASAS FRETTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de PERDCOMP 21515.61870.130106.1.7.02-5803 (e-fls. 2 a 4) cujo crédito vindicado é referente a Saldo Negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2005 no valor de R\$ 52.666,50.
2. Mediante o Despacho Decisório nº 869635813 (e-fl. 5), a unidade de origem, na análise do crédito declarado, glosou o montante de R\$ 35.515,90 da parcela de crédito relativa ao imposto de renda retido na fonte - IRRF que compunha o saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre de 2005, por não comprovado.
3. Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de e-fl. 23, alegando, em síntese, comprovar o seu direito à compensação com a juntada de cópia do livro Razão onde estão assentados os lançamentos das retenções havidas e dos extratos bancários.
4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) exarou o Acórdão 16-83.164 - 7ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 69 a 72) julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade. No voto, o relator reconhece que houve comprovação parcial dos valores retidos e não aceitos pelo Despacho Decisório, porém cita que não houve comprovação do oferecimento à tributação das receitas que deram origem às retenções.
5. O contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 78 a 83), onde reapresenta os informes de rendimentos, documentos bancários referente a investimentos, livro razão, DIPJ, entre outros. Alega que os rendimentos que deram origem às retenções foram oferecidos à tributação em anos anteriores.
6. A 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento exarou a Resolução nº 1002-000.230 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária (e-fls. 131 a 135) para que a unidade de origem *“proceda à verificação relativa ao oferecimento à tributação das receitas financeiras sobre as quais houve a retenção do IRRF que compôs o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2005, assim como quanto à utilização do imposto retido.”*
7. A Unidade de Origem, então, intimou o contribuinte (e-fls. 145 e 146) a apresentar livros diários, razão ou outro controle contábil que demonstrassem o oferecimento à tributação em anos anteriores dos rendimentos que deram origem às retenções glosadas, conforme argumentado pelo recorrente. O contribuinte respondeu apresentando documentos de e-fls. 150 a 159.
8. A Unidade de origem, em seguida, lavrou Relatório de Diligência (e-fls. 242 a 245) onde relata, em suma, que o contribuinte não foi capaz de comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem às retenções glosadas. Contudo, consultando as DIPJ de anos anteriores (1998 a 2003), se percebe que os valores oferecidos à tributação fruto de rendimentos de aplicações financeiras foram maiores que os que presentes em DIRF, o que poderia evidenciar o argumentado pelo contribuinte. Comportamento inverso se observaria nas DIPJ dos anos 2004 e 2005.

9. Por fim, o contribuinte se manifestou (e-fls. 251 a 255), reafirmando o presente no seu Recurso Voluntário. Ressalta que houve mudança de sistema contábil, razão pela qual não conseguiu apresentar os livros razão dos anos anteriores onde se comprovaria o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram causa às retenções. Contudo, reafirma que as DIPJ de 1998 a 2004 demonstrariam que estes rendimentos foram oferecidos à tributação em anos anteriores.

10. Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

11. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

12. A tempestividade e demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisados na Resolução nº 1002-000.230 desta turma (e-fls. 131 a 135). Logo, se conhece o recurso apresentado.

Mérito

13. A lide aqui envolvida se refere à glosa de R\$ 35.515,90 realizada pela Unidade de Origem de créditos informados em PERDCOMP referentes a retenções de IR que compuseram o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2005.

14. O valor retido informado em PERDCOMP foi de R\$ 52.666,50, tendo sido aceito pela Unidade de Origem o valor de R\$ 17.150,60.

15. O contribuinte apresentou Informes de Rendimentos que totalizam:

Fonte	Rendimentos	IRRF	e-fls
Banco do Brasil	210.138,12	42.027,62	84
HSBC	23.155,22	4.631,00	85
Banco Real	30.039,48	6.007,88	86
TOTAL	263.332,82	52.666,50	

Tabela 1

16. A turma de julgamento *a quo* reconheceu que o contribuinte apresentou comprovantes de rendimentos relativos às retenções glosadas. Contudo, como os rendimentos destas aplicações financeiras foram em um total de R\$ 263.332,82 e o contribuinte só ofereceu à

tributação, no próprio ano calendário, o valor de R\$ 85.753,03 referente a “Outras Receitas Financeiras” em DIPJ, linha 26, ficha 06A (e-fl. 39), assim concluiu a instância de piso:

Ao contrário, evidencia-se tributação a menor, pois consta na ficha 06A/23 e 06A/24 do 2º trimestre de 2005, o oferecimento à tributação de R\$ 85.753,03, ao passo que, somente da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, já consta o montante a tributar de R\$ 210.138,12, conforme consta na Ficha 50 da DIPJ/2006 e Informe de Rendimentos de fls.15, montante esse ainda a ser somado aos rendimentos pagos pelas demais instituições financeiras, relativamente ao 2º trimestre de 2005.

Devemos nos lembrar que, em se tratando o caso aqui, de apreciação de crédito alegado para fins de compensação, o ônus da prova incumbe ao autor, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito. A quem alega o direito, cumpre trazer as provas (art.373 do Novo CPC).

(...)

Portanto, os elementos de prova faltantes inviabilizam a averiguação da liquidez e certeza do crédito, atributos exigidos pelo art.170 da Lei nº 5.172/66 (CTN) para sua utilização em compensação.

17. Ou seja, a razão para manutenção da glosa pela instância de piso foi a falta de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras que deram origem às retenções glosadas.

18. Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 78 a 83) o contribuinte argumenta que houve o oferecimento dos rendimentos em debate em anos anteriores. Anexou, então, documento (e-fl. 87) que demonstraria que a aplicação do Banco do Brasil resgatada em 12/05/2005, que dera origem à retenção de R\$ 42.027,62, fora realizada em 05/08/1998. Desta sorte, argumenta que teria oferecido à tributação os rendimentos desta aplicação entre 1998 e 2005. Além deste, o contribuinte anexou ao processo livro razão de 2005 (e-fl. 88) e parte das DIPJ de 1998 a 2004 (e-fls. 89 a 127).

19. Na diligência realizada pela unidade de origem, por demanda deste Conselho, o contribuinte foi intimado a apresentar (e-fls. 145 e 146):

a) cópia das páginas dos Livros Diário em que se encontrem os registros das receitas auferidas naquela aplicação financeira, fazendo o devido destaque ou informando em documento à parte em que dia e folha do Livro Diário se encontra o registro, e em que valor; e/ou, b) suplementarmente, ou na falta daquele, outro controle contábil que demonstre aqueles dados.

20. Em resposta (e-fls. 150 a 159) o contribuinte diz apresentar cópia do Livro Diário que comprovaria o oferecimento à tributação das receitas em debate. Contudo, o que se observa é a presença de livro diário do próprio ano de 2005. Ora, se as receitas foram oferecidas em anos anteriores, como o livro diário de 2005 poderia comprovar o oferecimento à tributação das receitas financeiras nos anos de 1998 a 2004?

21. A razão para a não apresentação dos livros contábeis dos anos anteriores a 2005 está na manifestação do contribuinte (e-fls. 251 a 255) frente ao relatório da Diligência Fiscal:

Cabe salientar que temos razão contábil da referida conta apenas do ano de 2005 (inclusive com saldo anterior em 01/01/2005 no montante de R\$ 284.994,55), pois nos períodos anteriores utilizávamos outro sistema de informática e por isso, como houve migração de sistema, **não temos como apresentar os referidos livros razão; (grifo próprio)**

22. E por esta razão o contribuinte tenta provar o oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras em questão através das DIPJ de 1998 a 2004.

23. A Diligência Fiscal assim se pronunciou:

3.7.1 – O contribuinte só apresentou cópia do Livro Diário com registros feitos no dia 12/05/05, e isto não comprova o oferecimento da totalidade das receitas auferidas em tal aplicação, à tributação.

3.8 – Então, dada a afirmação do contribuinte de que as receitas auferidas em tal aplicação financeira, foram oferecidas à tributação por regime de competência, averiguou-se, de forma subsidiária, o montante de receitas financeiras oferecidas à tributação, informadas em suas DIPJ, a partir do AC de 1998, bem como o IRRF oriundo de aplicações financeiras, em que aparece como beneficiário, na DIRF, e respectivo rendimento, de forma a evidenciar se, de fato, a afirmação do contribuinte quanto ao oferecimento das receitas financeiras por regime de competência, ao menos se evidencia.

3.8.1 – Assim, com base nas DIRF dos AC de 1998 a 2004, ao processo anexas, de fls. 160 a 184, e nas informações constantes nas DIPJ apresentadas pelo contribuinte (fls. 185 a 241), para o mesmo período, apurou-se o resultado demonstrado na planilha a seguir. Como nela se pode ver, enquanto os rendimentos de aplicações financeiras, informados nas DIRF, perfazem R\$ 1.100.214,32, os oferecidos à tributação, informados nas DIPJ, perfazem R\$ 3.140.287,75. No AC de 2005 é o inverso. A receita financeira oferecida à tributação é menor que a informada na DIRF, apenas 72%, fato este que também se verifica em outros AC. Ou seja, trata-se de uma demonstração que evidencia a alegação do contribuinte ao longo do tempo, mas não a comprova, pois, para isso, seria necessária toda a documentação do contribuinte detalhando cada lançamento, e o contribuinte não a tem. Cabe ao CARF, assim entendo, aceitar, ou não, a evidência.

AC	DIRF		DIPJ	
	RENDIMENTO	IRRF	RENDIMENTO	IRRF
1998	293.051,34	50.706,07	373.955,18	49.145,45
1999	164.776,65	32.075,56	556.138,05	32.225,75
2000	154.602,52	30.920,40	618.163,12	35.283,64
2001	220.348,02	42.705,59	143.373,86	31.296,93
2002	133.786,08	26.757,17	709.183,56	26.757,17
2003	5.830,93	1.166,18	692.098,46	1.166,18
2004	127.818,78	25.563,75	47.375,52	25.563,75
TOTAL:	1.100.214,32	209.894,72	3.140.287,75	201.438,87
2005	273.751,80	54.663,51	199.066,73	54.675,03

Tabela 2

24. Pois bem. O debate, então, se resume a valoração de provas. Realmente, conferindo a tabela acima, se percebe que houve oferecimento à tributação de receitas financeiras entre os anos de 1998 e 2003 em valores superiores aos presentes em DIRF nos mesmos anos calendários.

25. A questão é: isso prova que os rendimentos de aplicações financeiras que geraram retenções de IR em 2005 foram oferecidos à tributação nestes anos anteriores (entre 1998 e 2004)? A resposta é não! Não se tem noção de quais aplicações financeiras estão incluídas nos valores declarados em DIPJ entre os anos de 1998 e 2004. Esse nível de detalhe só pode ser conferido, com precisão, com a apresentação dos livros contábeis e/ou fiscais que demonstrem a composição destas receitas financeiras oferecidas à tributação. E o contribuinte teve a oportunidade de apresentar tais documentos, mas argumentou não ter como apresentá-los.

26. A obrigatoriedade de escrituração e manutenção dos livros contábeis e fiscais estão preconizados em vários diplomas legais.

27. O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) assim prevê:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

28. Já o Decreto nº 3000/99 (Regulação de Imposto de Renda – RIR, vigente à época dos fatos geradores) assim previa:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real **deve manter escrituração** com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

(...)

Art. 264. **A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem**, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

(...)

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, **relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).
(grifo próprio)

29. Ou seja, se o contribuinte desejava provar que os rendimentos que deram causa às retenções glosadas foram oferecidos à tributação entre 1998 e 2004, ele precisava ter, manter e apresentar seus livros contábeis e fiscais. Mas não foi o que ocorreu.

30. Com os documentos que o contribuinte apresentou no processo não se consegue, conclusivamente, afirmar que os rendimentos que deram origem às retenções glosadas foram oferecidos à tributação.

31. O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, o que não se pode afirmar para o caso em concreto:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

32. Por outro lado, a obrigatoriedade de apresentação das provas cabe ao Recorrente, conforme arrematado no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

33. O oferecimento à tributação das parcelas de receitas referentes ao imposto de renda pago ou retido na fonte é exigência para aproveitamento dos valores retidos na apuração do IRPJ, conforme previsto no inciso III, § 4º do art. 2º da Lei 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

34. Essa, aliás, é matéria sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

35. Logo, não cabe acolhimento à indignação do recorrente quanto à glosa das retenções realizadas por falta de comprovação do oferecimento à tributação das receitas que deram origem aos impostos retidos que deseja ver compensados na apuração do IRPJ.

Dispositivo

36. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

37. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista

ACÓRDÃO 1301-008.021 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10983.902981/2010-49

DOCUMENTO VALIDADO